



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº           , de       /       /

**ARQUIVADO**

Processo nº: 34.207

## PROJETO DE LEI Nº 8.243

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde.

Arquive-se.

*W. M. S. P. S.*

Diretor

12/07/2002



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 02  
Proc. 34.201  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº 8.243</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/11/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM: MS</b>

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 20/11/2001	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/11/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/11/01
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/11/2001 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

034207 Nº 01 de 9 30

PP 416/01

PROJETO DE LEI Nº 8.243

Apresentado. Encaminhe-se à C. le a:  
*[Signature]*  
Presidente  
20/11/2001

ARQUIVADO (RI, art. 139, § 2º, "e").  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
02/07/2002

**PROJETO DE LEI Nº. 8.243**

*(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)*

Prevê atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde.

Art. 1º. Os deficientes físicos, mentais, visuais e auditivos, bem como as pessoas idosas, terão preferência no atendimento em postos de saúde, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos de saúde congêneres, independente da ordem de chegada, excetuando os casos de urgência/emergência.

§ 1º. Entende-se por atendimento preferencial a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta lei aguardar em filas.

§ 2º. Entende-se por pessoa idosa aquela que possui 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 3º. Entende-se por pessoa portadora de deficiência física, mental e visual aquela que possui dificuldade de locomoção.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera, informando ao público que os deficientes referidos têm atendimento preferencial.

Parágrafo único. O aviso de que trata este artigo deverá ser escrito em letra de fôrma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem a sua visualização pelos munícipes.



(PL nº. 8.243 - fls. 2)

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.11.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.243 - fls. 3)

**Justificativa**

Os portadores de deficiência mental, física, auditiva e visual são indivíduos que, na sua maioria, sofrem com a discriminação e com a falta de colaboração das *peçoas normais* no dia-a-dia, vez que são tratados como indivíduos que não possuem capacidade para realizar tarefas do cotidiano. A bem da verdade, é óbvio que esses deficientes encontram dificuldades de entendimento e relacionamento, principalmente quando se trata da realização de tarefas ocupacionais, como ir ao banco, ao supermercado, resolver problemas pessoais, etc.

O presente projeto tem a finalidade de, em estabelecimentos de saúde do Município, dar preferência no atendimento desses deficientes, bem como de pessoas idosas, independente da ordem de chegada, exceto nos casos de urgência/emergência.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.118**

**PROJETO DE LEI Nº 8.243**

**PROCESSO Nº 34.207**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, da forma como vazada, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.**

O projeto é inconstitucional por invadir seara do Poder Executivo – organização administrativa e regulação dos serviços públicos municipais.

Assim é que o projeto invade competência privativa do Alcaide no que concerne a organização administrativa e serviços públicos. Há, portanto, lesão ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Face o exposto, a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (mencionadas alhures), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.ºM.). Note-se que o projeto de lei regula diretamente a organização administrativa e indiretamente o serviço público municipal – ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

Destarte, por tais razões, entendemos que houve imissão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Alcaide.

**DA ILEGALIDADE**

Passamos agora à análise das ilegalidades.



**I-) Ingerência reflexa do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos.  
Afronta ao art. 46, incisos IV e V, c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei, ao dispor sobre a organização administrativa/serviço público municipal, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46, c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

**CONCLUSÃO**

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica. Com isto está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a proposta incorporar vício exclusivo de juridicidade.

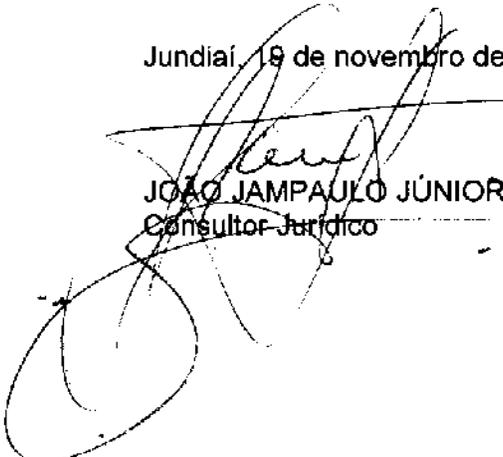
**QUORUM PARA VOTAÇÃO**

Maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2001.

  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 34.207**

PROJETO DE LEI Nº 8.243, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde.

**PARECER Nº 405**

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
02/10/2002

O projeto de lei em análise objetiva estabelecer atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde, reportando sua disciplina a regulamento. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, afrontando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XIII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.118, de fls. 6/7, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
27/11/2001

*[Signature]*  
**JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**  
Presidente

*[Signature]*  
**FELISBERTO NEGRI NETO**

Sala das Comissões, 27.11.2001.

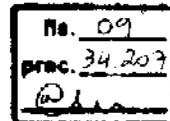
*[Signature]*  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Relator

*[Signature]*  
**DURVAL LOPES ORLATO**

*[Signature]*  
**JOSÉ ANTONIO KACHAN**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.259

Em 27 de novembro de 2001

Exm.º Sr.

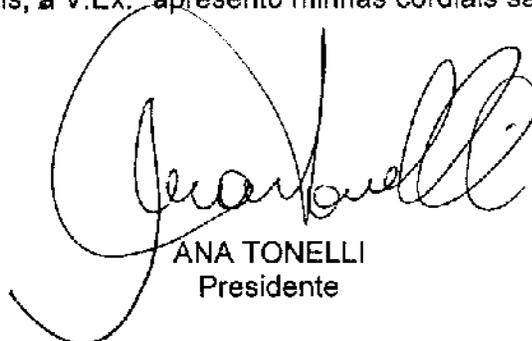
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.243, de sua autoria – prevê atendimento preferencial a deficientes e idosos em estabelecimentos de saúde –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 09/12/2001	

pr11.01.259.doc/cm



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.243**

<b>VEREADORES</b>	<b>APROVA</b>	<b>REJEITA</b>	<b>AUSENTE</b>
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
<b>TOTAL</b>	09	12	

**RESULTADO:**  **APROVADO**

**REJEITADO**

Sala das Sessões, 02/07/2002.

*[Signature]*  
Presidente